

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 041/2024/SEMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. III, “f”, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2024/17623**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “Aquisição de quatro vagas (inscrições) no curso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser realizado entre os dias 25 a 29 de novembro de 2024, na modalidade presencial, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, com a duração de 40 horas, para atender a demandas da Gerência de Gestão de Resíduos Sólidos – GGRS da SEMA-MT”, no valor total de **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais).

2 - Da Empresa Fornecedora

A empresa a ser contratada para o fornecimento do objeto acima citado será a **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ nº 43.776.491/0001-70, com sede à AV PROF FREDERICO HERMA JR, 345, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP: 05.549-010.

3 - Da Finalidade

De acordo com o TR nº **SEMA/00071/2024**, em sua justificativa técnica para a presente contratação, pág. 02 (SIAG), a área destaca que “A aquisição de quatro inscrições para o Curso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da CETESB é vital para capacitar os servidores da Coordenadoria de Infraestrutura da SEMA/MT. O curso aborda aspectos técnicos, legais e institucionais relacionados às atividades de gestão de resíduo se licenciamento ambiental.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos, de acordo com o SIAG:

- Documento de Formalização da Demanda-DFD, págs. 1-3;
- Termo de Referência SIAG, págs. 4-15;
- Solicitações de dispensa para capacitação, pág. 16-17;
- Declaração de desnecessidade de substituição capacitação, pág. 18;
- Despacho, pág. 19;
- Informações sobre o curso, págs. 20-22;
- Parecer Técnico, pág. 23;
- Confirmação de inscrição de Curso de Gerenciamento, pág. 24-25;
- Despacho de Modalidade, pág. 26;
- Planilha de Aquisição, pág. 27;
- Pedido de Empenho, págs. 28;
- Despacho solicitando a comprovação da vantajosidade, pág. 29;
- Preços Obtidos, pág. 30-33;
- Justificativa de Pesquisa de Preços, pág. 34;
- Mapa Comparativo, págs. 35-36;



- Solicitação de Compras, págs. 37-38;
- Planilha de Aquisição, págs. 39;
- Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preços, págs. 40;
- Pesquisa de Preço, pág. 41;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária – CETESB, págs. 42-54;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, pág. 55;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pág. 56;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, pág. 57;
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, págs. 58-59;
- Inidôneas, págs. 60-63;
- OJN 09.CPPGE.2023, pág. 64;
- Mapa de Apuração, pág. 65;
- Autorização de Compras, pág. 66.

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. III, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]



3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

4º nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

Para a **comprovação do enquadramento** em algumas das alíneas do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021, confirmando-se o enquadramento na alínea ‘f’ – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vários servidores da própria SEMA já participaram de diversos cursos promovidos pela CETESB, em áreas diferentes.

Com relação à **singularidade do serviço em contratação**, como indicado pela área demandante na pag. 05 do TR (SIAG), em sua fundamentação e descrição da necessidade da contratação, “é necessária para que os servidores possam ter conhecimento para realizar as apreciações dos projetos apresentados pelos empreendimentos causadores de poluição ambiental e passíveis de licenciamento ambiental”.

Quanto à **notória especialização** do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, de acordo com seu sítio eletrônico, <https://cetesb.sp.gov.br/cursos-treinamentos/> e devido à constante participação em seus cursos, por servidores da própria SEMA, a notória especialização da CETESB é amplamente reconhecida nacional e internacionalmente.

Além disso, em seu sítio consta que a Escola foi criada em 2013 “com o objetivo precípuo de propiciar a construção e a transferência dos conhecimentos desenvolvidos e consolidados no âmbito das competências e exercício das atividades da CETESB, visando ao fortalecimento da atuação profissional na área de meio ambiente”, e credenciada em 2015 pelo Conselho Estadual de Educação.

A Escola foi credenciada em novembro de 2015, pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como instituição destinada ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior, bem como foi autorizada a ministrar Curso de Pós-Graduação “Conformidade Ambiental com Requisitos Técnicos e Legais” (Portaria CEE/GP 449, de 19/11/2015, republicada no D.O.E. em 22.12.2018, Seção I, Página 71; homologada pelo Secretário de Estado da Educação, conforme Resolução SEE de 17.11.2015, publicada no D.O.E. de 18.11.2015).

A construção do Desenvolvimento Sustentável – nas dimensões sociais, econômicas e ambientais – é responsabilidade da sociedade como um todo e requer competência e conhecimento.

Adquirir e manter competências numa sociedade em constante e profunda transformação tem sido desafio permanente para as empresas públicas e privadas, que com responsabilidade social atuam na revisão de parâmetros e paradigmas de gestão ambiental. Nesta perspectiva, o aperfeiçoamento profissional contínuo contribui para



melhorar o desempenho de profissionais em sua relação com o meio ambiente e o fortalecimento de políticas públicas ambientais.

Para além do enquadramento, singularidade e notória especialização, há que se cumprir o que dita o Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, e trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

DFD - Págs. 01-03.

TR – Págs. 04-15.

II - autorização para abertura do procedimento;

Págs. 14-15.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

Consta na Capa do Processo SIAG.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Pág. 23.

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 30-41.

A comprovação do preço (vantajosidade) foi procedida conforme o art. 52, Dec. 1.525/2022.

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Pág. 28.

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Pág. 26.

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Não se aplica.

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após a Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;



OJN/09/CPPE/2023, pág. 64.

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Não se aplica

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser o processo por meio de Inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a comprovação se deu conforme o estabelecido no citado acima, conforme págs. 41-50.

7 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo **SEMA-PRO-2024/17623**.

Thiago Júlio de Faria Lopes
Analista Desen. Econ. Social
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT

